



PEDIDO Nº	9841
CRIADO POR	SCM Lagos
EM	15/12/2022

TIPO DE PEDIDO

IRC - Outras Questões

ASSUNTO

MZ Lagos - Abertura de CAE Secundário e respetivo enquadramento Estatutário

PEDIDO

Exmos. (as) Srs. (as),

Serve o presente para solicitar o Vosso parecer em relação ao assunto em epígrafe, nomeadamente: de acordo com a redação dada ao n.º 2 do artigo 3.º do Compromisso da Misericórdia de Lagos (ver transcrição infra), pode a Instituição proceder à abertura de um CAE para produção e comercialização de energia solar à Rede (CAE 35113, produção de eletricidade de origem eólica, geotérmica, solar e outras não especificadas)?

Compromisso da Misericórdia de Lagos - n.º 2 do artigo 3.º:

Para além dos objetivos indicados no número anterior, a Misericórdia pode, ainda, prosseguir, de modo secundário ou instrumental, outras actividades de apoio, a título gratuito ou geradoras de fundo, para garantir a sua sustentabilidade económica - financeira, por si ou em parceria, desde que permitidas por lei e deliberadas pela Assembleia Geral, tais como:

- a) Resposta social aos sem abrigo, em colaboração com a Câmara Municipal, Juntas de Freguesia e Segurança Social;
- b) Criar e gerir Universidades Seniores com a colaboração da Câmara Municipal e Juntas de Freguesia;
- c) Desenvolver atividades culturais como teatro, música e dança no âmbito da animação, lazer e ocupação dos tempos livres, para os utentes, colaboradores e Irmãos;
- d) Desenvolver atividades desportivas no âmbito da animação, lazer e ocupação para os utentes, colaboradores e Irmãos, designadamente o jogo da petanca e o jogo da Boccia;
- e) Promover o voluntariado orientado para os utentes;
- f) Colaborar com o governo, autarquias locais e associações de direito privado e outras Instituições Particulares de Solidariedade Social em projetos criados pelo governo no âmbito da Economia Social;
- g) Explorar diretamente ou arrendar prédios, propriedade da Misericórdia, para a atividade turística, tendo em conta a sustentabilidade da mesma;
- h) Adquirir ou solicitar alvarás de farmácias, visando a sustentabilidade da Instituição;
- i) Explorar ou ceder prédios rústicos destinados à atividade agrícola e viticultura;
- j) Acolher vítimas de violência doméstica, por curtos períodos de tempo, em colaboração com a Câmara Municipal, Juntas de Freguesia, Segurança Social e Comissão de Proteção de jovens em perigo.

Na expectativa das V/ prezadas notícias.

Gratos pela atenção dispensada.

Ao dispor para qualquer esclarecimento adicional (961 874 174).

Paulo Niza, Diretor Delegado

ESTADO

Concluído

NÚMERO DE ANEXOS

2

RESPOSTA

Bom dia Dr. Paulo Niza,

Tal como solicitado, somos a remeter em anexo o n/melhor parecer sobre o assunto em epigrafe.

Estamos disponíveis para eventuais esclarecimentos.

Com os melhores cumprimentos,

Márcio Borges

DATA DE RESPOSTA

21/12/2022 09:11

CHAT PÚBLICO

Sem mensagens para mostrar

Para / To: SCM de Lagos A/C: Exmo. Sr. Provedor Fernando Barros da Graça Reis Costa	Email	assessoria@scmlagos.com
	Data:	2022-12-19
De / From: União das Misericórdias Portuguesas Gabinete de Auditorias	N/ Ref:	GA/71/631/2022
Nº de páginas (incluindo esta) / Nr. of pages (with cover page): 5		

Assunto: *Abertura de CAE Secundário – Energia Fotovoltaica*

Mensagem Email / Email
Message

Exmo. Sr. Provedor,

Conforme solicitado, somos a remeter a V.^a Ex.^a N/melhor parecer sobre a questão colocada:

1. A Santa Casa da Misericórdia de Lagos está a equacionar a instalação de um parque fotovoltaico para a produção e comercialização de energia eólica junto da rede energética nacional.
2. Neste sentido, solicitou a esta União, um esclarecimento sobre se “...*de acordo com a redação dada ao n.º 2 do artigo 3.º do Compromisso da Misericórdia de Lagos (ver transcrição infra), pode a Instituição proceder à abertura de um CAE para produção e comercialização de energia solar à Rede (CAE 35113, produção de eletricidade de origem eólica, geotérmica, solar e outras não especificadas)?*”.

Desenvolvimento de Atividade Comercial Secundaria

1. De acordo com o seu Compromisso, a Misericórdia “...*é uma associação de fieis, com personalidade jurídica canónica, cujo fim é a pratica das Catorze Obras de Misericórdia, tanto corporais como espirituais, visando o serviço e apoio com solidariedade a todos os que precisam, bem como a realização de actos de culto católico, de harmonia com o seu espirito tradicional, informado pelos princípios do humanismo e da doutrina e moral cristas*”.

2. Segundo o nº 2, do Art. 3º, do Compromisso da Misericórdia, “***[p]ara além dos objetivos indicados no número anterior, a Misericórdia pode, ainda, prosseguir, de modo secundário ou instrumental, outras actividades de apoio, a título gratuito ou geradoras de fundo, para garantir a sua sustentabilidade económica - financeira, por si ou em parceria, desde que permitidas por lei e deliberadas pela Assembleia Geral, tais como:***
 - a) *Resposta social aos sem abrigo, em colaboração com a Câmara Municipal, Juntas de Freguesia e Segurança Social;*
 - b) *Criar e gerir Universidades Seniores com a colaboração da Câmara Municipal e Juntas de Freguesia;*
 - c) *Desenvolver atividades culturais como teatro, música e dança no âmbito da animação, lazer e ocupação dos tempos livres, para os utentes, colaboradores e Irmãos;*
 - d) *Desenvolver atividades desportivas no âmbito da animação, lazer e ocupação para os utentes, colaboradores e Irmãos, designadamente o jogo da petanca e o jogo da Boccia;*
 - e) *Promover o voluntariado orientado para os utentes;*
 - f) *Colaborar com o governo, autarquias locais e associações de direito privado e outras Instituições Particulares de Solidariedade Social em projetos criados pelo governo no âmbito da Economia Social;*
 - g) *Explorar diretamente ou arrendar prédios, propriedade da Misericórdia, para a atividade turística, tendo em conta a sustentabilidade da mesma;*
 - h) *Adquirir ou solicitar alvarás de farmácias, visando a sustentabilidade da Instituição;*

- i) *Explorar ou ceder prédios rústicos destinados à atividade agrícola e viticultura;*
- j) *Acolher vítimas de violência doméstica, por curtos períodos de tempo, em colaboração com a Câmara Municipal, Juntas de Freguesia, Segurança Social e Comissão de Proteção de jovens em perigo”.*

Apesar do clausulado supra exposto não contemplar uma atividade conexas ou diretamente ligada à produção e comercialização de energia, na linguagem jurídica, quando é aludido “...tais como...”, introduzem-se um conjunto de exemplos de atividades instrumentais e secundárias. Logo, ao abrigo deste nº 2 do Art. 3º, pode a Misericórdia desenvolver outras atividades que não estejam nele tipificadas, tais como, produzir e comercializar energia.

3. Analisando na ótica do **Direito Comercial**, o Art. 17º, do Código Comercial Português, que “[o] Estado, o distrito, o município e a paróquia **não podem ser comerciantes, mas podem, nos limites das suas atribuições, praticar actos de comércio, e quanto a estes ficam sujeitos às disposições deste Código.** § único. **A mesma disposição é aplicada às misericórdias, asilos, mais institutos de beneficência e caridade”.**

Isto é, a Misericórdia não pode ser comerciante, mas no âmbito das suas atribuições e das 14 obras¹ de Misericórdia, pode praticar actos de comércio.

Dito de outra forma, ser comerciante significa fazer do comércio a sua profissão, e desde logo, é um perfil que não se encaixa numa Misericórdia, cuja atividade principal (“profissão”) é primeiramente satisfazer carências sociais da comunidade onde se insere.

Assim, e desde que, dentro das suas atribuições/objeto, é possível a Misericórdia exercer atos de comércio, através de outras atividades que tenham como objetivo contribuir para a sustentabilidade da sua atividade primária/social.

¹ **As obras ditas Corporais:** Dar de comer a quem tem fome, Dar de beber a quem tem sede, Vestir os nus, Dar pousada aos peregrinos, Assistir aos enfermos, Visitar os presos, Enterrar os mortos. **E as ditas espirituais:** Dar bons conselhos, Ensinar os ignorantes, Corrigir os que erram, Consolar os tristes, Perdoar as injúrias, Sofrer com paciência as fraquezas do nosso próximo, Rogar a Deus por vivos e defuntos.

4. O n.º 1 do Artigo 1º do **Decreto-Lei n.º 172-A/2014**, de 14 de Novembro, refere que “...*são instituições particulares de solidariedade social, adiante designadas apenas por instituições, as pessoas colectivas, sem finalidade lucrativa, constituídas exclusivamente por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de justiça e de solidariedade, contribuindo para a efectivação dos direitos sociais dos cidadãos, desde que não sejam administradas pelo Estado ou por outro organismo público*”.

5. O n.º 1 do Artigo nº 1-B do Decreto-Lei nº 172-A/2014, refere que “[a]s ***instituições podem também prosseguir de modo secundário outros fins não lucrativos, desde que esses fins sejam compatíveis com os fins definidos no artigo anterior***”.

O seu nº 2 acrescenta que “[a]s ***instituições podem ainda desenvolver atividades de natureza instrumental relativamente aos fins não lucrativos, ainda que desenvolvidos por outras entidades por elas criadas, mesmo que em parceria e cujos resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento da concretização daqueles fins***”.

6. **Acresce que**, o Art. 5º da **Lei nº 30/2013**, de 8 de Maio (**Lei de Bases da Economia Social**), cita que “*as entidades da economia social são autónomas e atuam no âmbito das suas atividades de acordo com os seguintes princípios orientadores:*

(...)

f) A gestão autónoma e independente das autoridades públicas e de quaisquer outras entidades exteriores à economia social”.

O nº 2, do Art. 10º, da supracitada Lei, alude que “...*nos termos do disposto no número anterior, os poderes públicos, no âmbito das suas competências em matéria de políticas de incentivo à economia social, devem: (...) fomentar a criação de mecanismos que permitam reforçar a auto-sustentabilidade económico-financeira das entidades da economia social, em conformidade com o disposto no artigo 85.º da Constituição*”.

7. Face ao exposto, e salvo melhor opinião, consideramos que:

- ✓ **A SCM de Lagos poderá produzir e comercializar energia solar, e consequentemente, desde que, haja uma deliberação em ata de reunião da Assembleia Geral; e**
- ✓ **Proceder a abertura do respectivo código de atividade económica (CAE) – Produção e Comercialização de eletricidade de origem eólica, geotérmica, solar e outras não especificadas;**
- ✓ **A atividade de produção e comercialização de energia solar será considerada uma atividade instrumental e secundária enquadrada no nº 2 do Art. 3º do Compromisso da Misericórdia;**
- ✓ **A atividade referida no ponto anterior, é entendida como uma atividade instrumental e secundária, em que os excedentes económicos que porventura gerarem são para investir nas atividades primárias e não lucrativas;**

Encontrando-nos disponíveis para eventuais esclarecimentos, reiteramos os N/melhores cumprimentos,

**O Membro do Secretariado Executivo
Da União das Misericórdias Portuguesas**

(Dr. José Rabaça)